

PROJETO DE LEI

Nº 01/2016

Veto T. Nº 15/16

AUTÓGRAFO Nº 46/2016

LEI Nº 11.333



SECRETARIA

Autoria: HÉLIO APARECIDO DE GODOY

Assunto: Altera o § 2º, do art. 3º, da Lei nº 11.210, de 05 de novembro de 2015, que dispõe sobre concessão de auxílio moradia emergencial para desabrigados através de benefício eventual, na forma que especifica, e dá outras providências.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Vereador HELIO GODOY - PRB

PROJETO DE LEI Nº 01 /2016

Altera o § 2º, do Art. 3º, da Lei nº 11.210, de 05 de novembro de 2016, que "Dispõe sobre concessão de auxílio moradia emergencial para desabrigados através de benefício eventual, na forma que especifica, e dá outras providências".

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º O § 2º, do Art. 3º da Lei nº 11.210, de 05 de novembro de 2015, passa a ter a seguinte redação:

"Art. 3º. ...

...

§ 2º A fim de comprovar a titularidade do locador, o interessado deverá apresentar cópia do título de propriedade ou Contrato de Compra e Venda do imóvel a ser locado, o qual deverá estar situado em área regularizada ou em área de interesse social consolidada, desde que não situe em área de domínio público."

Art. 2º As despesas com a execução desta lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

S/S., 07 de janeiro de 2016.


Helio Godoy
Vereador

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA - 07-Jan-2016 14:33:152188-1/4

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Vereador **HELIO GODOY - PRB**

JUSTIFICATIVA:

A alteração do § 2º, do artigo 3º da Lei 11.210, visa possibilitar que o possuidor de imóvel situado em Área de Interesse Social - AIS - possa se beneficiar da Lei ora vigente, se apresentado como locador de imóvel, ou mesmo de parte dele, enquanto aguarda a sua regularização definitiva pelo poder público municipal, desde que este imóvel não esteja localizado dentro de área de domínio público.

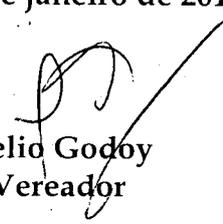
É sabido que diversas áreas e bairros de nosso município foram incluídos em Lei como de Interesse social e que na medida do possível a Prefeitura Municipal tem legalizado as propriedades, com a concessão do título de propriedade.

No entanto, da forma que consta o atual § 2º do artigo 3º da Lei 11.210, somente os imóveis localizados em "área regularizada" poderão ser alugados, o que é injusto, em razão de que inúmeras pessoas que tem sua propriedade em áreas de interesse social estão aguardando providências da Prefeitura Municipal e não podem se apresentar como locadores.

Além disso, o objetivo da Lei 11.210 é de dar assistência a pessoas que estão em situação de extrema vulnerabilidade, pessoas simples que estão residindo em áreas de risco, e os imóveis situados nas Áreas de Interesse Social são aqueles que tem o menor valor no mercado de locação.

Por estes motivos, ressaltado que os imóveis situados em área pública não poderão ser locados, conto com o apoio dos nobres pares para a aprovação desta propositura.

S/S., 07 de janeiro de 2016.


Helio Godoy
Vereador



Recebido na Div. Expediente
07 de Janeiro de 16

A Consultoria Jurídica e Comissões
SIS 02 / 02 / 16

✓ _____
Div. Expediente

RECEBIDO NA SECRETARIA JURÍDICA
02 / 02 / 16



Câmara Municipal de Sorocaba
Sistema de Apoio ao Processo Legislativo

RECIBO DE ENVIO DE PROPOSIÇÃO

Código do Documento:	Tipo de Proposição:
<u>M 3 6 9 5 0 2 5 9 / 1 8 2 8</u>	Projeto de Lei
Autor:	Data de Envio:
Helio Godoy	07/01/2016
Descrição:	
Altera o § 2º, do art. 3º, da Lei nº 11.210, de 05/11/2016, que "Dispõe sobre concessão de auxílio m	

Declaro que o conteúdo do texto impresso em anexo é idêntico ao conteúdo enviado eletronicamente por meio do sistema SAPL para esta proposição.

Helio Godoy

RECEBIDO EM
-07-Jan-2016 14:33:52189-2/4

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

Lei Ordinária nº : 11210**Data : 05/11/2015****Classificações :** Auxílio Financeiro/ Subvenções/ Empréstimos, Habitação

Ementa : Dispõe sobre concessão de auxílio moradia emergencial para desabrigados através de benefício eventual, na forma que especifica, revoga expressamente a Lei nº 9.131, de 26 de maio de 2010, que autoriza a prefeitura, através de programa de transferência de renda, conceder auxílio moradia emergencial para desabrigados, na forma que especifica e a Lei nº 9.637, de 29 de junho de 2011, que a alterou e dá outras providências.

LEI Nº 11.210, DE 5 DE NOVEMBRO DE 2015

Dispõe sobre concessão de auxílio moradia emergencial para desabrigados através de benefício eventual, na forma que especifica, revoga expressamente a Lei nº 9.131, de 26 de maio de 2010, que autoriza a prefeitura, através de programa de transferência de renda, conceder auxílio moradia emergencial para desabrigados, na forma que especifica e a Lei nº 9.637, de 29 de junho de 2011, que a alterou e dá outras providências.

Projeto de Lei nº 187/2015 – autoria do Executivo.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica a Prefeitura autorizada a conceder auxílio moradia emergencial a desabrigados, através de benefício eventual, às famílias com renda de até R\$ 1.600,00 (mil e seiscentos reais) e com renda per capita familiar de até ½ salário mínimo nacional.

Parágrafo único. Por se tratar de benefício emergencial e complementar às políticas habitacionais Federal, Estadual e Municipal, farão jus ao mesmo as famílias residentes na cidade, que tenham suas residências interditadas totalmente pela Defesa Civil.

Art. 2º Para a concessão do auxílio previsto no art. 1º desta Lei, os munícipes interessados deverão comprovar:

I - que a residência da família tenha sido interditada totalmente, o que deverá ser comprovado por laudo e/ou termo de interdição expedido pela Defesa Civil ou apresentação de documentação judicial competente;

II – que os componentes da família residentes no imóvel interditado pela Defesa Civil, desde que maiores de 18 (dezoito) anos ou emancipados, não tenham sido atendidos e contemplados em nenhum programa habitacional, de qualquer instância de governabilidade ou por instituições que beneficiem com habitação as famílias em vulnerabilidade social e econômica;

III – que residem no Município há pelo menos 3 (três) anos, o que deverá ser comprovado através de documentos oficiais;

IV - que não sejam proprietários/compromissários/donatários de outro imóvel e sejam portadores de boa fé;

V - que os menores de 14 anos residentes no imóvel objeto da interdição estejam matriculados em instituições de ensino que ofereçam cursos educacionais regulares no Município.

§ 1º A família deverá, ainda, realizar sua inscrição no Cadastro Único e ser acompanhada pelas seguintes unidades da Secretaria de Desenvolvimento Econômico – SEDES: Centro POP, Centro de Referência da Mulher (CEREM), Centro de Referência da Assistência Social (CRAS), Centro de Referência Especializada de Assistência Social (CREAS) do território da residência locada, por meio de plano de atendimento familiar.

§ 2º O valor do auxílio moradia de que trata esta Lei será depositado até o 5º (quinto) dia útil do mês pela Prefeitura Municipal na conta corrente do locador, após comprovação de que o beneficiado

continua ocupando o imóvel, cabendo ao locatário, atendendo ao disposto no art. 5º, fornecer cópia do contrato de locação onde constem os dados necessários para esse depósito bancário.

Art. 3º O auxílio previsto no art. 1º desta Lei consiste em pagamento mensal de até R\$ 600,00 (seiscentos reais), por família, independentemente de sua composição, desde que haja relação de dependência direta nos termos da Lei.

§ 1º O valor mencionado no caput deste artigo será reajustado de acordo com o índice do IGP-M.

§ 2º A fim de comprovar a titularidade do locador, o interessado deverá apresentar cópia do título de propriedade ou Contrato de Compra e Venda do imóvel a ser locado, o qual deverá estar situado em área regularizada.

§ 3º O auxílio será disponibilizado exclusivamente para o pagamento da locação de moradia para a família beneficiária, preferencialmente às mulheres, garantindo a matricialidade do núcleo familiar.

§ 4º O auxílio moradia emergencial para desabrigados, terá prazo de vigência de 6 (seis) meses, podendo, excepcionalmente, ser renovado por até 2 (duas) vezes por igual período, desde que através de análise do CRAS (Centro de Referência em Assistência Social) a que o interessado esteja referenciado seja identificada a real necessidade de sua continuidade para a família beneficiada.

Art. 4º A concessão do auxílio moradia emergencial para desabrigados, bem como, a renovação do prazo de sua vigência, estará sujeita à dotação orçamentária e será deferida pelo (a) titular da Secretaria de Desenvolvimento Social – SEDES, ou aquela que vier a sucedê-la.

Art. 5º A identificação do imóvel, a celebração do Contrato e a locação do imóvel ficam sob a responsabilidade do beneficiário.

Parágrafo único. O beneficiário deve cumprir o prazo de renovação mencionado no § 4º do art. 3º da presente Lei, devendo ainda assumir os demais encargos.

Art. 6º O pagamento do benefício será cancelado, antes mesmo de seu término, nas seguintes hipóteses:

- I - quando a família beneficiada pelo Auxílio Moradia mudar para outro Município;
- II – se houver sublocação da moradia descrita no Contrato de Locação, o que será configurado como infração, eis que altera de forma absoluta a natureza do auxílio;
- III - ocorrer solução habitacional definitiva da família beneficiada, por quaisquer das esferas de Governo: Federal, Estadual ou Municipal;
- IV - quando a família beneficiada adquirir imóvel próprio;
- V – se o responsável pela família beneficiada não proceder à entrega do Contrato de Locação no qual conste a Renovação dentro do prazo estipulado;
- VI – quando o interessado não estiver residindo no local descrito no Contrato de Locação;
- VII – quando o interessado não atender as condicionalidades para concessão de unidade habitacional mediante políticas públicas nas 3 (três) esferas de governabilidade;
- VIII – quando o interessado não frequentar atividades de acompanhamento pactuadas no plano de atendimento familiar, através dos CRAS (Centros de Referência em Assistência Social);
- IX – quando a renda familiar ou a per capita familiar ultrapassarem o limite estipulado no art. 1º desta Lei; e

X – quando da renovação do auxílio, deixar o interessado de atualizar o Cadastro Único da Assistência Social.

Art. 7º A Prefeitura apenas terá como atribuição o repasse do benefício às famílias contempladas e o acompanhamento social.

Art. 8º As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, ficando expressamente revogadas as Leis nºs 9.131, de 26 de maio de 2010 e 9.637, de 29 de junho de 2011.

Palácio dos Tropeiros, em 5 de novembro de 2015, 361º da Fundação de Sorocaba.

ANTONIO CARLOS PANNUNZIO

Prefeito Municipal

JOÃO LEANDRO DA COSTA FILHO

Secretário de Governo e Segurança Comunitária

MAURÍCIO JORGE DE FREITAS

Secretário de Negócios Jurídicos

Publicada na Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais, na data supra

VIVIANE DA MOTTA BERTO

Chefe da Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais

Este texto não substitui o publicado no DOM de 6.11.2015



08

Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

EXMO. SR. PRESIDENTE

PL 001/2016

A autoria da presente Proposição é do Vereador Hélio Aparecido de Godoy.

Trata-se de PL que dispõe a alteração do § 2º, do Art. 3º, da Lei nº 11.210, de 05 de novembro de 2015, que "Dispõe sobre concessão de auxílio moradia emergencial para desabrigados através de benefício eventual, na forma que especifica, e dá outras providências".

O § 2º, do Art. 3º da Lei nº 11.210, de 05 de novembro de 2015, passa a ter a seguinte redação: a fim de comprovar a titularidade do locador, o interessado deverá apresentar cópia do título de propriedade ou Contrato de Compra e Venda do imóvel a ser locado, o qual deverá estar situado em área regularizada ou em área de interesse social consolidada, desde que não situe em área de domínio público (Art. 1º); cláusula de despesa (Art. 2º); vigência da Lei (Art. 3º).

1



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

09

Este Projeto de Lei não encontra respaldo em nosso Direito Positivo, neste diapasão passa-se a expor:

Constata-se que esta Proposição visa normatizar sobre a alteração do § 2º, do Art. 3º, da Lei nº 11.210, de 05 de novembro de 2015, **com o intuito de normatizar sobre a concessão de auxílio moradia emergencial para desabrigados**, sendo que o valor do auxílio moradia de que trata esta Lei será depositado até o 5º (quinto) dia útil do mês pela Prefeitura Municipal na conta corrente do locador, após comprovação de que o beneficiado continua ocupando o imóvel, cabendo ao locatário, atendendo ao disposto no art. 5º, fornecer cópia do contrato de locação onde constem os dados necessários para esse depósito bancário (Lei 11210, de 2005, art. 2º, § 2º), dispõe, ainda, a mencionada Lei que:

“A fim de comprovar a titularidade do locador, o interessado deverá apresentar cópia do título de propriedade ou Contrato de Compra e Venda do imóvel a ser locado, o qual deverá estar situado em área regularizada”, estes são os termos do § 2º, art. 3º, Lei 11210, 2015, os quais esta Proposição visa alterar, acrescentando que imóvel a ser locado, poderá estar localizado em área de interesse social consolidada, desde que não situe em área de domínio público; frisa-se que :

Esta Proposição dispõe sobre providências eminentemente administrativas; destaca-se que:



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

10

As decisões administrativas são de competência privativa, ou seja, exclusiva do Chefe do Poder Executivo, apenas a este cabe o juízo de oportunidade e conveniência concernente às questões administrativas, conforme estabelece o art. 84, II da Constituição da República Federativa do Brasil; art. 47, II da Constituição do Estado de São Paulo e art. 61, II da Lei Orgânica do Município de Sorocaba, tais comandos constitucionais e legal normatizam todos no mesmo sentido, que cabe ao Chefe do Poder Executivo privativamente (exclusivamente) a direção da Administração Pública, sendo que direção é o ato de dirigir exercendo autoridade, governo, comando, juízo de conveniência e oportunidade, estando, portanto, este PL eivado de vício de iniciativa. Vislumbrar-se-ia a possibilidade da competência legiferante concorrente entre os Poderes Executivo e Legislativo se acaso existisse legislação federal ou estadual estabelecendo as obrigações dispostas nesta Proposição, haveria então a possibilidade dos Municípios suplementar tais legislações.

Acentua-se, a seguir, o posicionamento do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 179.951-0/1-00, com julgamento datado em 07.10.2009), o qual por sua vez está em consonância com os ensinamentos do insigne administrativista Hely Lopes Meirelles, afirmando-se que em matéria eminentemente administrativa, a Câmara poderá atuar *adjuvandi causa*, a título de colaboração e sem força obrigatória:

Como ensina HELY LOPES MEIRELLES, "A atribuição típica e predominante da Câmara é normativa, isto é, a de regular a administração do Município e a conduta dos munícipes no que afeta aos interesses locais. A Câmara não administra o Município; estabelece, apenas, normas de administração... De



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

um modo geral, pode a Câmara, por deliberação do plenário, indicar medidas administrativas ao prefeito *adjuvandi causa*, isto é, a título de colaboração e sem força coativa ou obrigatória para o Executivo; o que não pode é prover situações concretas por seus próprios atos ou impor ao Executivo a tomada de medidas específicas de sua exclusiva competência e atribuição. Usurpando funções do Executivo, ou suprimindo atribuições do prefeito, a Câmara praticará ilegalidade reprimível por via judicial" ("*Direito Municipal Brasileiro*", Malheiros Editores, São Paulo, 15ª ed., pp. 605/606). (g.n.)

E não é de outro modo que vem decidindo este Colendo Órgão Especial (ADIns n.ºs. 148.310-0/5, julgada em 14.11.2007; 151.901-0/0, julgada em 05.03.2008; 154.251-0/4, julgada em 09.04.2008; 158.371-0/0, julgada em 04.06.2008; 157.079-0/0, julgada em 18.06.2008; 160.355-0/8 e 160.374-0/4, ambas julgadas em 13.08.2008; 162.919-0/7, julgada em 10.09.2008; 151.527-0/2, julgada em 29.10.2008; 159.528-0/5, julgada em 12.11.2008; 168.669-0/9, julgada em 14.01.2009, e 174.000-0/6, julgada em 1º/07/2009, todas deste relator, entre inúmeros outros precedentes desta Corte).

Soma-se ao posicionamento jurisprudencial do TJ/SP, o estabelecido na LOM, concernente a atividade administrativa:

SEÇÃO II



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

12

DAS ATRIBUIÇÕES DO PREFEITO

Art. 61. Compete privativamente ao Prefeito:

II- exercer a direção superior da Administração Pública Municipal.

Tal artigo é simétrico com o constante na Constituição da República Federativa do Brasil, *in verbis* :

SEÇÃO II

DAS ATRIBUIÇÕES DO PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Art. 84. Compete privativamente ao Presidente da República:

II- exercer, com o auxílio dos Ministros de Estado, a direção superior da administração federal.

Nos exatos termos das normas retro elencadas, decidiu o Tribunal de Justiça de São Paulo, quando do julgamento da **Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 127.011.0/7-00, que ocorreu em 25.10.2006**, sobre a inconstitucionalidade de Lei de iniciativa parlamentar, em matéria administrativa:

Atuante, na espécie, o princípio da simetria, porquanto cabe ao Presidente da República exercer, com o auxílio dos Ministros



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

13

de Estado, a direção da administração federal; ao Governador de Estado, com os Secretários de Estado, a administração estadual; e ao **Prefeito Municipal, com seus auxiliares diretos, a administração municipal.** (g.n.)

A lei atacada é de iniciativa parlamentar, dispondo sobre matéria reservada ao Executivo, assim afrontando a independência e harmonia dos poderes.

Em casos semelhantes ao ora em exame, tem o Colendo Tribunal de Justiça, de modo reiterado, afastado a interferência do Poder Legislativo sobre atividades e providências afetadas ao Chefe do Poder Executivo. Foi fixado, em recente julgado, que ao executivo haverá de caber o exercício de atos que impliquem no gerir as atividades municipais. (g.n.)

Somando s retro exposição destaca-se que a, a **Lei Nacional nº 8.742, de 7 dezembro de 1993, normatiza sobre a Assistência Social e estabelece as responsabilidades e competências de cada ente da Federação,** sendo que:

A gestão das ações na área de Assistência Social fica organizada sob a forma de sistema descentralizado e participativo, denominado Sistema Único de Assistência Social (Suas) e **tem como objetivo estabelecer as responsabilidades dos entes da Federação** na organização, regulação, manutenção e expansão das ações de assistência social, **bem como**



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

definir os níveis de gestão, respeitadas as diversidades regionais e municipais;
destaca-se que no âmbito do Suas, compete:

A União responder pela concessão e manutenção dos benefícios de natureza continuada; e aos Municípios compete destinar recursos financeiros para custeio do pagamento dos benefícios eventuais, tal como esta Proposição visa criar, destaca-se que a Lei de Regência (nº 8.742, de 1993) expressamente estabelece que, a destinação de recursos financeiros para custeio dos benefícios eventuais será mediante critérios estabelecidos pelos Conselhos Municipais de Assistência Social; diz mais a Lei Orgânica da Assistência Social que, a concessão de benefícios pelo Município, como o Aluguel Social, bem como a respectiva previsão orçamentária será com base em critérios e prazos definidos pelo Conselho de Assistência Social, impossibilitando a competência concorrente entre os poderes Legislativo e Executivo para iniciativa de Leis sobre a matéria que versa este PL.

Por todo o exposto, conclui-se pela inconstitucionalidade formal deste Projeto de Lei, pois, as providências administrativas, quando estas dependem de lei é de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, a quem cabe o gerenciamento da Administração, em consonância com o princípio fundamental da República Federativa do Brasil, da harmonia e separação dos poderes, estabelecido no art. 2º da Constituição Federal e art. 5º da Constituição Estadual. Salienta-se, ainda, que a Constituição da República Federativa do Brasil, em seu art. 84, II, estabelece ser de competência privativa do Presidente da República exercer, com o auxílio dos Ministros de Estado, a direção superior da administração federal, destaca-se que face ao princípio da simetria, tal comando Constitucional é aplicável aos Municípios. Destaca-se por fim, que o



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

posicionamento conclusivo deste PL, está em conformidade com a Doutrina Pátria, bem como com a jurisprudência pacífica do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

É o parecer.

Sorocaba, 02 de fevereiro de 2.016.


MARCOS MACIEL PEREIRA
ASSESSOR JURÍDICO

De acordo:


MARCIA PEGORELLI ANTUNES
Secretária Jurídica



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

16

COMISSÃO DE JUSTIÇA

SOBRE: o Projeto de Lei nº 01/2016, de autoria do Edil Hélio Aparecido de Godoy, que altera o § 2º, do Art. 3º, da Lei nº 11.210, de 05 de novembro de 2015, que dispõe sobre concessão de auxílio moradia emergencial para desabrigados através de benefício eventual, na forma que especifica, e dá outras providências.

Conforme o Art. 51 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, indico para relator deste Projeto o Vereador Jessé Loures de Moraes, que deverá observar o § 1º devendo emitir seu parecer conforme os §§ 2º e 3º do mesmo artigo.

S/C., 2 de fevereiro de 2016.


ANSELMO ROLIM NETO
Presidente da Comissão





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

17

Nº COMISSÃO DE JUSTIÇA
Relator: Vereador Jessé Loures de Moraes
PL 01/2016

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do nobre Vereador Hélio Aparecido de Godoy, que "Altera o § 2º, do Art. 3º, da Lei nº 11.210, de 05 de novembro de 2015, que dispõe sobre concessão de auxílio moradia emergencial para desabrigados através de benefício eventual, na forma que especifica, e dá outras providências".

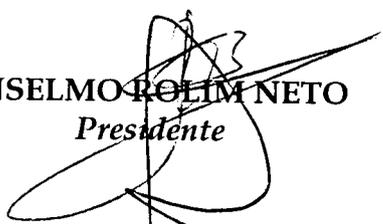
De início, a proposição foi encaminhada à D. Secretaria Jurídica, para exame da matéria, quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer opinando pela inconstitucionalidade formal do projeto (fls. 05/14).

Na sequência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

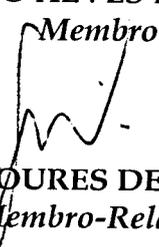
Procedendo à análise da propositura, constatamos que as providências pretendidas têm cunho eminentemente administrativo, e, portanto, de competência exclusiva do Chefe do Executivo, a quem compete a direção superior da Administração Pública (art. 84, II da CF e 61, II da LOMS), bem como decidir sobre a conveniência e oportunidade para implantar no Município as disposições previstas na proposição.

Ante o exposto, o PL padece de inconstitucionalidade formal, visto que viola o Princípio da Separação entre os Poderes (art. 2º da CF e art. 5º da CE), na medida em que interfere em atividade típica da administração pública, inserida nas atribuições privativas do Chefe do Poder Executivo.

S/C., 4 de fevereiro de 2016.


ANSELMO ROLIM NETO
Presidente

FERNANDO ALVES LISBOA DINI
Membro


JESSÉ LOURES DE MORAES
Membro-Relator



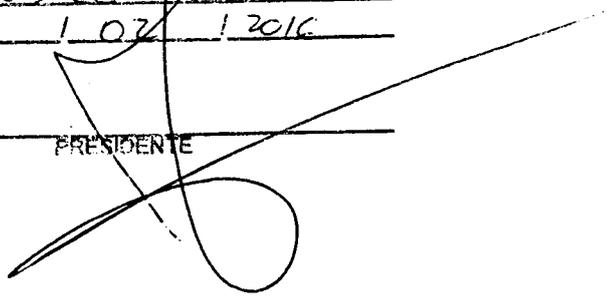
CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA
DESPACHO

SO.05/2016

Quilombo Aguarda de C. J. J. J. J.
Relatório de Comissão

EM 18 1 07 1 2016

PRESIDENTE



U

U



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

18

COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTO E PARCERIAS

SOBRE: Projeto de Lei nº 01/2016, do Edil Hélio Aparecido de Godoy, altera o § 2º, do art. 3º, da Lei nº 11.210, de 05 de novembro de 2016, que dispõe sobre concessão de auxílio moradia emergencial para desabrigados através de benefício eventual, na forma que especifica, e dá outras providências.

Pela aprovação.

S/C., 19 de fevereiro de 2016.


GERVINO CLÁUDIO GONÇALVES
Presidente


ANSELMO ROLIM NETO
Membro


RODRIGO MAGANHATO
Membro





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

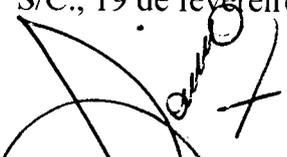
19

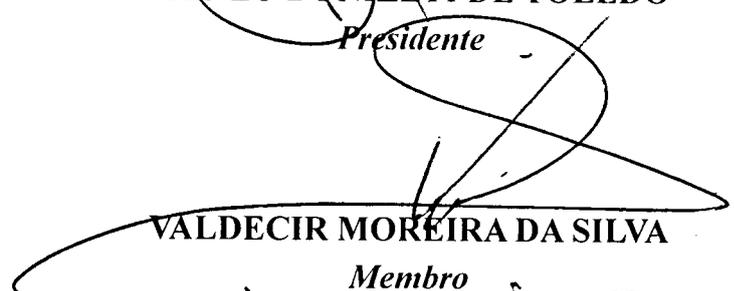
COMISSÃO DE CIDADANIA, DIREITOS HUMANOS, DEFESA DO CONSUMIDOR E DISCRIMINAÇÃO RACIAL

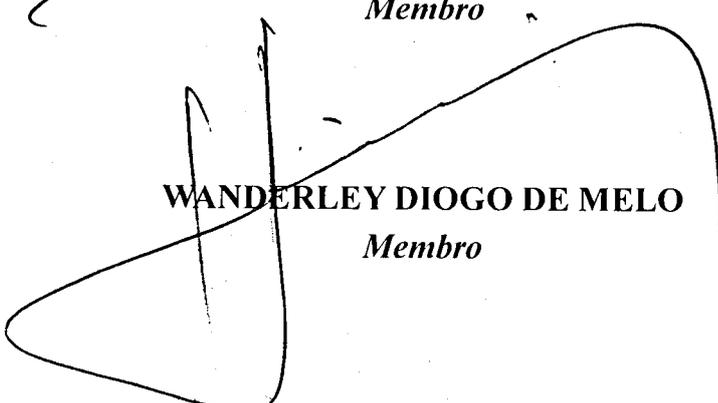
SOBRE: Projeto de Lei nº 01/2016, do Edil Hélio Aparecido de Godoy, altera o § 2º, do art. 3º, da Lei nº 11.210, de 05 de novembro de 2016, que dispõe sobre concessão de auxílio moradia emergencial para desabrigados através de benefício eventual, na forma que especifica, e dá outras providências.

Pela aprovação.

S/C., 19 de fevereiro de 2016.


IRINEU DONIZETI DE TOLEDO
Presidente


VALDECIR MOREIRA DA SILVA
Membro


WANDERLEY DIOGO DE MELO
Membro





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

20

COMISSÃO DE HABITAÇÃO E REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA

SOBRE: Projeto de Lei nº 01/2016, do Edil Hélio Aparecido de Godoy, altera o § 2º, do art. 3º, da Lei nº 11.210, de 05 de novembro de 2016, que dispõe sobre concessão de auxílio moradia emergencial para desabrigados através de benefício eventual, na forma que especifica, e dá outras providências.

Pela aprovação.

S/C., 19 de fevereiro de 2016.

IZÍDIO DE BRITO CORREIA

Membro

WANDERLEY DIOGO DE MELO

Membro



1ª DISCUSSÃO So. 15/2016
APROVADO REJEITADO
EM 29 / 03 / 2016

PRESIDENTE

2ª DISCUSSÃO So 16/2016
APROVADO REJEITADO
EM 05 / 04 / 2016

PRESIDENTE



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

21

0219

Sorocaba, 5 de abril de 2016.

A Sua Excelência o Senhor
ANTONIO CARLOS PANNUNZIO
Prefeito Municipal de Sorocaba

Assunto: "Envio de Autógrafos"

Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal,

Estamos encaminhando a Vossa Excelência os seguintes Autógrafos, já aprovados em definitivo por este Legislativo:

- Autógrafo nº 41/2016 ao Projeto de Lei nº 220/2015;
- Autógrafo nº 42/2016 ao Projeto de Lei nº 51/2016;
- Autógrafo nº 43/2016 ao Projeto de Lei nº 59/2016;
- Autógrafo nº 44/2016 ao Projeto de Lei nº 68/2016;
- Autógrafo nº 45/2016 ao Projeto de Lei nº 251/2014;
- Autógrafo nº 46/2016 ao Projeto de Lei nº 01/2016;
- Autógrafo nº 47/2016 ao Projeto de Lei nº 55/2016;

Sendo só o que nos apresenta para o momento; subscrevemo-nos,

Atenciosamente,

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Presidente

Rosa.



Este impresso foi confeccionado
com papel 100% reciclado



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

AUTÓGRAFO Nº 46/2016

PREFEITURA MUNICIPAL DE SOROCABA

LEI Nº DE DE DE 2016

Altera o § 2º, do art. 3º, da Lei nº 11.210, de 05 de novembro de 2015, que dispõe sobre concessão de auxílio moradia emergencial para desabrigados através de benefício eventual, na forma que especifica, e dá outras providências.

PROJETO DE LEI Nº 01/2016, DO EDIL HÉLIO APARECIDO DE GODOY

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º O § 2º, do art. 3º da Lei nº 11.210, de 05 de novembro de 2015, passa a ter a seguinte redação:

“Art. 3º ...

...

§ 2º A fim de comprovar a titularidade do locador, o interessado deverá apresentar cópia do título de propriedade ou Contrato de Compra e Venda do imóvel a ser locado, o qual deverá estar situado em área regularizada ou em área de interesse social consolidada, desde que não situe em área de domínio público.” (NR)

Art. 2º As despesas com a execução desta lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Rosa./





Prefeitura de SOROCABA

Sorocaba, 28 de abril de 2016.

VETO Nº 15 /2016
Processo nº 10.958/2010

J. AOS PROJETOS DE DELIBERAÇÃO
EM
28 ABR. 2016

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
PRESIDENTE

Excelentíssimo Senhor Presidente:

Com fulcro nas disposições constantes do inciso V, do artigo 61, combinado com os parágrafos do artigo 46, todos da Lei Orgânica do Município, vimos à presença de Vossa Excelência e Nobres Pares para apresentar as razões de Veto Total ao Projeto de Lei nº 01/2016, Autógrafo nº 46/2016, de iniciativa do Nobre Vereador Hélio Aparecido de Godoy.

O Projeto de Lei nº 01/2016 "*Altera o § 2º, do art. 3º, da Lei nº 11.210, de 5 de novembro de 2015, que dispõe sobre concessão de auxílio moradia emergencial para desabrigados através de benefício eventual, na forma que especifica*".

De início, já nos chama a atenção o fato de tanto a Assessoria Jurídica quanto a Comissão de Justiça terem apontado a inconstitucionalidade do Projeto por vício de iniciativa.

De fato, há claro vício de iniciativa e indevida interferência do Poder Legislativo nas atribuições típicas do Poder Executivo, o que torna o PL incompatível com os princípios da independência e harmonia entre os poderes, esculpido no art. 2º da CF, arts. 5º e 144 da CESP, inconstitucionalidade formal, não passível de convalidação. Também afrontou-se o art. 61, VIII, da nossa Lei Orgânica.

Desta feita, vemos que a regulamentação a respeito dos requisitos para concessão de auxílio moradia é dever exclusivo do Poder Executivo a quem cabe o gerenciamento da Administração.

A esse respeito muito bem diz Hely Lopes Meirelles, são matérias de competência privativa do alcaide "*(...) os projetos de leis que disponham sobre a criação, estruturação e atribuição das secretarias, órgãos e entes da Administração Pública Municipal; matéria de organização administrativa e planejamento de execução de obras e serviços públicos; criação de cargos, funções ou empregos públicos na Administração direta, autárquica e fundacional do Município; o regime jurídico e previdenciários dos servidores municipais, fixação e aumento de sua remuneração; o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias, o orçamento anual e os créditos suplementares e especiais*" (Direito Municipal Brasileiro, 12ª Edição, São Paulo, Malheiros, 578).

Assim sendo, pelas razões acima entendemos que o citado Projeto de Lei não deve ser sancionado.

Sendo só para o momento, reiteramos a Vossa Excelência e Nobres Pares protestos de elevada estima e consideração.

Atenciosamente,

ANTONIO CARLOS PANNUNZIO
Prefeito Municipal

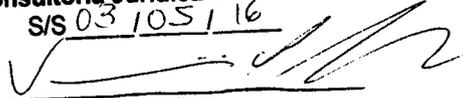
Ao
Exmo. Sr.
JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
DD. Presidente da Câmara Municipal de
SOROCABA
Veto nº 15 /2016 Aut. 46/2016 e PL 01/2016.

SECRETARIA MUNICIPAL DE SOROCABA
-28-ABR-2016-14:54-155155-1/2

234

- recebido na Div. Expediente
28 de abril de 16

A Consultoria Jurídica e Comissões
S/S 03/05/16



Div. Expediente



U

U



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

VETO TOTAL Nº 15/2016

Relator: Jessé Loures de Moraes

A COMISSÃO DE JUSTIÇA, por seus integrantes, no uso das atribuições que o RI desta Casa de Leis lhe confere, manifesta-se sobre o VETO Total nº 15/2016 ao Projeto de Lei nº 01/2016 (AUTÓGRAFO 46/2016), em atendimento às disposições dos arts. 119 e seguintes do Regimento Interno:

A Câmara Municipal de Sorocaba aprovou o Projeto de Lei nº 01/2016, de autoria do nobre Vereador Hélio Aparecido de Godoy, que foi enviado, na forma de AUTÓGRAFO, pelo Presidente da Câmara ao Sr. Prefeito para sanção, nos termos do art. 46 da Lei Orgânica do Município de Sorocaba, no caso de sua concordância.

Entretanto, o Sr. Prefeito Municipal, considerando o projeto de lei inconstitucional por vício de iniciativa (art. 2º da CF e art. 61, VIII da LOMS), **vetou-o totalmente**, procedendo na forma do § 2º do art. 46 da LOMS, obedecido o prazo nele previsto (15 dias úteis), comunicando ao Presidente desta Casa de Leis a sua decisão.

Assim, por força do art. 119, §1º do RIC, a proposição vetada foi encaminhada a esta Comissão de Justiça para a sua manifestação.

Sendo assim, sob o aspecto legal nada a opor quanto à tramitação do VETO TOTAL Nº 15/2016 aposto pelo Chefe do Executivo, que será submetido ao julgamento do Plenário em uma única discussão e votação nominal (art. 120, § 1º do RIC) e só poderá ser rejeitado pela maioria absoluta dos membros da Câmara (art. 163, V do RIC).

S.S., 16 de maio de 2016.


ANSELMO ROLIM NETO
Presidente

FERNANDO ALVES LISBOA DINI
Membro

JESSÉ LOURES DE MORAES
Membro-Relator

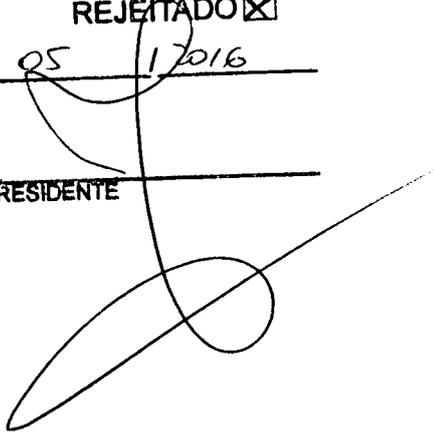

VETO 50.30/2016

ACEITO

REJEITADO

EM 24 1 05 1 2016

PRESIDENTE

A large, stylized handwritten signature in black ink, written over the signature line and extending upwards into the date field.

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

Matéria : VETO TOTAL 15-2016 AO PL 01-2016 - DISC ÚNICA

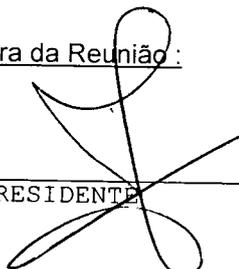
Reunião : SO 30/2016
Data : 24/05/2016 - 11:40:35 às 11:53:09
Tipo : Nominal
Turno : Veto
Quorum : Maioria Absoluta
Condição : 11 votos Não
Total de Presentes 19 Parlamentares

N.Ordem	Nome do Parlamentar	Partido	Voto	Horário
25	ANSELMO NETO	PSDB	Sim	11:48:25
27	ANTONIO SILVANO	SDD	Nao	11:42:16
32	CARLOS LEITE	PT	Nao	11:43:15
8	CLÁUDIO SOROCABA I 1ºVICE	PR	Nao	11:42:35
13	ENGº MARTINEZ - PRES.	PSDB	Sim	11:46:23
31	FERNANDO DINI	PMDB	Sim	11:40:41
5	FRANCISCO FRANÇA	PT	Nao	11:42:39
42	FRANCISCO MOKO YABIKU	PSDB	Não Votou	
40	HÉLIO GODOY	PRB	Nao	11:53:04
10	IRINEU TOLEDO	PRB	Nao	11:42:01
26	IZÍDIO DE BRITO	PT	Nao	11:42:36
11	JESSÉ LOURES - 3º SEC.	PV	Sim	11:40:52
24	JOSÉ CRESPO	DEM	Nao	11:42:13
15	MARINHO MARTE	PPS	Nao	11:41:53
34	MURI DE BRIGADEIRO 2ºSEC	PRP	Nao	11:53:05
33	PASTOR APOLO - 2º VICE	PSB	Sim	11:40:40
22	PR. LUIS SANTOS - 1º SEC.	PROS	Nao	11:42:01
35	RODRIGO MANGA - 3º VICE	DEM	Nao	11:44:30
37	WALDECIR MORELLY	PRP	Nao	11:45:04
41	WANDERLEY DIOGO	PRP	Nao	11:44:17

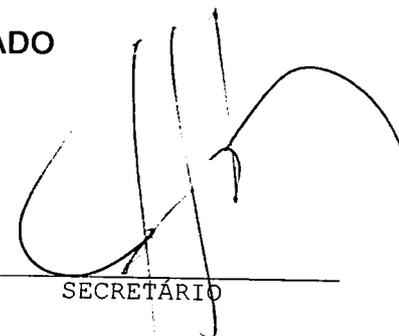
<u>Totais da Votação :</u>	SIM	NÃO	TOTAL
	5	14	19

Resultado da Votação : REJEITADO

Mesa Diretora da Reunião :



 PRESIDENTE



 SECRETÁRIO



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Sorocaba, 24 de maio de 2016.

0373

Excelentíssimo Senhor,

Comunicamos a Vossa Excelência que o Veto Total nº 15/2016 ao Projeto de Lei nº 01/2016, Autógrafo nº 46/2016, de autoria do Edil Hélio Aparecido de Godoy, *que altera o § 2º, do art. 3º, da Lei nº 11.210, de 05 de novembro de 2015, que dispõe sobre concessão de auxílio moradia emergencial para desabrigados através de benefício eventual, na forma que especifica, e dá outras providências*, foi REJEITADO por esta Edilidade.

Sendo só o que nos apresenta para o momento, subscrevemo-nos,

Atenciosamente

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Presidente

Ao
Excelentíssimo Senhor
ANTONIO CARLOS PANNUNZIO
Digníssimo Prefeito Municipal de
SOROCABA

rosa.-

Enviado à Prefeitura
em 30/05/2016.





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

403

Sorocaba, 2 de junho de 2016.

A Sua Excelência o Senhor
ANTONIO CARLOS PANNUNZIO
Prefeito Municipal de Sorocaba

Assunto: *"Leis nºs 11.333, 11.334, 11.335 e 11.336/2016, publicadas pela Câmara"*

Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal,

Comunicamos a Vossa Excelência, que as Leis nºs 11.333, 11.334, 11.335 e 11.336/2016, de 2 de junho de 2016, foram publicadas no Átrio desta Casa de Leis.

Aproveitamos o ensejo para renovar nossos protestos de estima e consideração.

Respeitosamente,

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Presidente





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

28

LEI N° 11.333, DE 2 DE JUNHO DE 2016

Altera o § 2º, do art. 3º, da Lei nº 11.210, de 05 de novembro de 2015, que dispõe sobre concessão de auxílio moradia emergencial para desabrigados através de benefício eventual, na forma que especifica, e dá outras providências.

Projeto de Lei nº 01/2016, de autoria do Vereador Hélio Aparecido de Godoy

José Francisco Martinez, Presidente da Câmara Municipal de Sorocaba, de acordo com o que dispõe o § 8º, do Art. 46, da Lei Orgânica do Município de Sorocaba, e o § 4º do Art. 176 da Resolução nº 322, de 18 de setembro de 2007 (Regimento Interno) faz saber que a Câmara Municipal de Sorocaba decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º O § 2º, do art. 3º da Lei nº 11.210, de 05 de novembro de 2015, passa a ter a seguinte redação:

“Art. 3º ...

...

§ 2º A fim de comprovar a titularidade do locador, o interessado deverá apresentar cópia do título de propriedade ou Contrato de Compra e Venda do imóvel a ser locado, o qual deverá estar situado em área regularizada ou em área de interesse social consolidada, desde que não situe em área de domínio público.” (NR)

Art. 2º As despesas com a execução desta lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

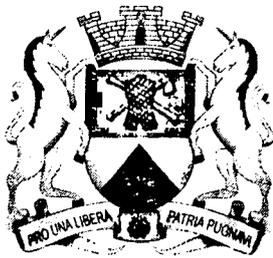
Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA, aos 2 de junho de 2016.

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ

Presidente





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Publicada na Divisão de Expediente Legislativo da Câmara Municipal de Sorocaba, na data supra.-

JOEL DE JESUS SANTANA
Secretário Geral

JUSTIFICATIVA:

A alteração do § 2º, do art. 3º da Lei 11.210, visa possibilitar que o possuidor de imóvel situado em Área de Interesse Social - AIS - possa se beneficiar da Lei ora vigente, se apresentado como locador de imóvel, ou mesmo de parte dele, enquanto aguarda a sua regularização definitiva pelo poder público municipal, desde que este imóvel não esteja localizado dentro de área de domínio público.

É sabido que diversas áreas e bairros de nosso município foram incluídos em Lei como de Interesse social e que na medida do possível a Prefeitura Municipal tem legalizado as propriedades, com a concessão do título de propriedade.

No entanto, da forma que consta o atual § 2º do art. 3º da Lei 11.210; somente os imóveis localizados em "área regularizada" poderão ser alugados, o que é injusto, em razão de que inúmeras pessoas que tem sua propriedade em áreas de interesse social estão aguardando providências da Prefeitura Municipal e não podem se apresentar como locadores.

Além disso, o objetivo da Lei 11.210 é de dar assistência a pessoas que estão em situação de extrema vulnerabilidade, pessoas simples que estão residindo em áreas de risco, e os imóveis situados nas Áreas de Interesse Social são aqueles que tem o menor valor no mercado de locação.

Por estes motivos, ressaltado que os imóveis situados em área pública não poderão ser locados, conto com o apoio dos nobres pares para a aprovação desta propositura.





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

TERMO DECLARATÓRIO

A presente Lei nº 11.333, de 2 de junho de 2016, foi afixada no átrio desta Câmara Municipal de Sorocaba, nesta data, nos termos do Art. 78, § 4º, da Lei Orgânica do Município.

Câmara Municipal de Sorocaba, aos 2 de junho de 2016.


JOEL DE JESUS SANTANA
Secretário Geral





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

“MUNICÍPIO DE SOROCABA” 10 DE JUNHO DE 2016 / Nº 1.742

FOLHA 1 DE 4

LEI Nº 11.333, DE 2 DE JUNHO DE 2016

Altera o § 2º, do art. 3º, da Lei nº 11.210, de 05 de novembro de 2015, que dispõe sobre concessão de auxílio moradia emergencial para desabrigados através de benefício eventual, na forma que especifica, e dá outras providências.

Projeto de Lei nº 01/2016, de autoria do Vereador Hélio Aparecido de Godoy

José Francisco Martinez, Presidente da Câmara Municipal de Sorocaba, de acordo com o que dispõe o § 8º, do Art. 46, da Lei Orgânica do Município de Sorocaba, e o § 4º do Art. 176 da Resolução nº 322, de 18 de setembro de 2007 (Regimento Interno) faz saber que a Câmara Municipal de Sorocaba decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º O § 2º, do art. 3º da Lei nº 11.210, de 05 de novembro de 2015, passa a ter a seguinte redação:

“Art. 3º ...





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

“MUNICÍPIO DE SOROCABA” 10 DE JUNHO DE 2016 / Nº 1.742
FOLHA 2 DE 4

§ 2º A fim de comprovar a titularidade do locador, o interessado deverá apresentar cópia do título de propriedade ou Contrato de Compra e Venda do imóvel a ser locado, o qual deverá estar situado em área regularizada ou em área de interesse social consolidada, desde que não situe em área de domínio público.” (NR)

Art. 2º As despesas com a execução desta lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA, aos 2 de junho de 2016.

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Presidente

Publicada na Divisão de Expediente Legislativo da Câmara Municipal de Sorocaba, na data supra.-

JOEL DE JESUS SANTANA
Secretário Geral





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

“MUNICÍPIO DE SOROCABA” 10 DE JUNHO DE 2016 / Nº 1.742

FOLHA 3 DE 4

JUSTIFICATIVA:

A alteração do § 2º, do art. 3º da Lei 11.210, visa possibilitar que o possuidor de imóvel situado em Área de Interesse Social - AIS - possa se beneficiar da Lei ora vigente, se apresentado como locador de imóvel, ou mesmo de parte dele, enquanto aguarda a sua regularização definitiva pelo poder público municipal, desde que este imóvel não esteja localizado dentro de área de domínio público.

É sabido que diversas áreas e bairros de nosso município foram incluídos em Lei como de Interesse social e que na medida do possível a Prefeitura Municipal tem legalizado as propriedades, com a concessão do título de propriedade.

No entanto, da forma que consta o atual § 2º do art. 3º da Lei 11.210, somente os imóveis localizados em “área regularizada” poderão ser alugados, o que é injusto, em razão de que inúmeras pessoas que tem sua propriedade em áreas de interesse social estão aguardando providências da Prefeitura Municipal





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

“MUNICÍPIO DE SOROCABA” 10 DE JUNHO DE 2016 / Nº 1.742

FOLHA 4 DE 4

e não podem se apresentar como locadores.

Além disso, o objetivo da Lei 11.210 é de dar assistência a pessoas que estão em situação de extrema vulnerabilidade, pessoas simples que estão residindo em áreas de risco, e os imóveis situados nas Áreas de Interesse Social são aqueles que tem o menor valor no mercado de locação.

Por estes motivos, ressaltado que os imóveis situados em área pública não poderão ser locados, conto com o apoio dos nobres pares para a aprovação desta propositura.

TERMO DECLARATÓRIO

A presente Lei nº 11.333, de 2 de junho de 2016, foi afixada no átrio desta Câmara Municipal de Sorocaba, nesta data, nos termos do Art. 78, § 4º, da Lei Orgânica do Município.

Câmara Municipal de Sorocaba, aos 2 de junho de 2016.

JOEL DE JESUS SANTANA
Secretário Geral

